



Número: **0800418-35.2021.8.14.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**

Última distribuição : **20/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24612745	21/03/2021 14:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PLANTÃO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCESSO: 0800418-35.2021.8.14.0055

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Endereço: BR 010, Industrial, São MIGUEL DO GUAMÁ - PA - CEP: 68660-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

DO RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de *ação civil pública*, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, ambos qualificados nos autos, na qual consta pedido de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para a suspender os arts. 16, §3º, 17 e 19, do Decreto Municipal nº 040/2021, conferindo a eles interpretação conforme a Constituição, a fim de observar os critérios estabelecidos nos arts. 11 ao 15-A do Decreto Estadual nº 800/2020, com atualização de 17 de março de 2021.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Município de São Miguel do Guamá ao republicar o Decreto Municipal nº 040/2021, em 17 de março de 2021, contrariou as diretrizes emanadas pelo Decreto Estadual nº 800/2020, na medida em que deixou de adotar as medidas mais rigorosas para o combate a disseminação do novo

coronavírus (COVID-19), sob a alegação de que este município não se enquadra na região de bandeiramento vermelho classificado pelo Estado do Pará.

A petição inicial veio instruída com documentos, a se intuir que, no entender do Ministério Público, sejam os indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 320 do CPC.

De uma forma bem modesta, esse é o resumo dos autos. **Decido.**

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, consigna-se que incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição da República), que no caso em exame, se consubstancia na proteção ao direito social à saúde (art. 196, CF).

A inicial está formalmente em ordem, razão pela qual deve ser admitida.

Passo, assim, ao exame do pedido liminar.

Exige a lei processual, no art. 300 do CPC, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Estabelecidas essas premissas, observa-se que, no caso dos autos, é hipótese de **acolhimento** do pedido liminar.

O Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, que “*institui o projeto Retoma Pará, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, (...)*”, **categorias o município de São Miguel do Guamá/PA como integrante da região de ZONA DE ALERTA MÁXIMO (BANDEIRA VERMELHA)**, consoante se verifica do seu anexo I, dispondo das seguintes medidas:

REGIÃO NORDESTE - METROPOLITANA III – BANDEIRA VERMELHA: Aurora do Pará, Capitão Poço, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Esperançado Piriá, Paragominas, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, **São Miguel do Guamá**, Terra Alta e Ulianópolis.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto **deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra** para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. **Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas**, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

CAPÍTULO III DA ZONA DE ALERTA MÁXIMO BANDEIRA VERMELHA

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, como também, de alguns setores econômicos e sociais, nos termos desse decreto, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

(...)

Art. 14-C. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, a contar da republicação deste Decreto datada de 17 de março de 2021.

(...)

Art. 14-I. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezessete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica delimitada no Capítulo III deste Decreto.

Art. 15. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

(...)

O Decreto Municipal de São Miguel do Guamá nº 040/2021, juntado em sua integralidade ao Id 24607874, **contrariando** as diretrizes do Decreto Estadual acima

transcrito, alegou que este município “*não se enquadra na classificação indicada, como sendo a Zona 01 – bandeira vermelha*” e flexibilizou as medidas recomendadas pelo Estado nos seguintes termos:

Art. 16. (...)

§3º Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário compreendido entre **08 (oito) e 18 (dezoito) horas**, durante todos os dias da semana, observadas as medidas sanitárias do art. 14.

Art. 17. Ficam autorizados a funcionar os bares, respeitado a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18h.

(...)

Art. 19. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 (sete) dias, contados da data de 10 de março de 2021.

Nota-se, portanto, que **há probabilidade do direito alegado**, à medida em que o decreto municipal contraria expressamente o decreto estadual, ao permitir o funcionamento do comércio de rua no horário compreendido de 08h às 18h, a abertura de bares, bem como há divergência no início da contagem da data de proibição das academias de ginástica.

Com efeito, cumpre destacar que não cabe neste momento, sobretudo porque o feito está em fase de *cognição sumária*, analisar quanto à preponderância do direito à saúde face à liberdade econômica, ou quanto a eventual acerto ou desacerto da Administração Pública Municipal, considerando que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo e, principalmente, diante da alta divergência sobre o tema no cenário nacional.

Todavia, por outro lado, e fazendo uma análise da **legalidade** do ato administrativo, tem-se que nos termos do artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Quanto aos Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local (CFB, artigo 30, inciso I) e em caráter suplementar (CFB, artigo 30, inciso II).

Partindo desta premissa, verifica-se que a legislação local não suplementa o decreto estadual. Na realidade, conforme exposto, o **decreto municipal contraria o decreto estadual**, sem qualquer peculiaridade deste Município que justifique a referida diferenciação, sobretudo quando da autorização de funcionamento de bares.

Os "**CONSIDERANDOS**" expostos no decreto municipal são alegações genéricas que afetam todos os cidadãos paraenses, ao passo que os motivos expostos no ofício de nº 47/2021-GABPREF (Id 24607877) apresentado ao Ministério Público, sustentam indícios razoáveis para satisfazer grupos de interesses.

Explico. Tendo sido a edição do ofício acima mencionado datado do dia 19/03/2021, isto é, em pleno curso ascendente dos casos de contaminação pela *Covid-19* no país e no estado paraense, não haveria justificação técnica que pudesse "desacreditar" o bandeiramento categorizado pelo Poder Executivo Estatal, mas ao contrário. Afinal, com a crescente taxa de ocupação dos leitos hospitalares, em tese, o perfil de proteção municipal deveria ter sido o de recrudescer, ainda que pontual e excepcionalmente, aquilo que já fora objeto do Decreto Estadual, sendo esta a única leitura legítima de modulação que poderia ser buscada na cláusula constitucional contida no art. 30 da CR/88.

De outro lado, cabe realizar uma ressalva **no que tange ao horário de funcionamento do comércio de rua**, isto porque nessa situação específica reconheço que o ente público municipal tem competência para legislar (art. 30, inciso III, da CF/88) de acordo com sua realidade local, aqui concretizado pelas **profícuas sustentações** do Eminentíssimo Procurador do Município, Dr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, no sentido de que haveria uma grande dificuldade de acesso da população da zona rural (produtores rurais em sua maioria) ao centro deste município às 10h, na medida em que o horário de seu retorno normalmente ocorre às 11h.

Logo, **entendo que**, pelo princípio da razoabilidade, sem contrariar o Decreto Estadual nº 800/2020, mas adaptá-lo a realidade concreta do Município de São Miguel do Guamá/PA, com supedâneo no parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 800/2020, **o período de funcionamento do comércio de rua local poderá ocorrer em horário diverso, desde que respeite as 7h totais** recomendáveis pelo Decreto Estadual nº 800/2020 - *quando estabelece abertura às 10h e fechamento às 17h.*

No que tange à divergência do período de fechamento das academias de ginástica, atrevo-me a dizer que da leitura do ofício municipal apresentado ao MP (Id 24607877), **não há conflito de interesses (lide) nesse ponto**, na medida em que tanto o autor quanto o réu são concordantes pelo seu fechamento pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar do dia 17 de março de 2021, como assim dispõe o Decreto Estadual a ser cumprido.

Nesse lineamento de ideias, o ***periculum in mora*** é manifesto, porquanto a alteração

do período de fechamento das academias de ginásticas, e do período máximo de funcionamento do comércio local e, especialmente, a abertura de bares, **como está atualmente previsto no atual Decreto Municipal nº 040/2021**, poderá indubitavelmente ensejar o alastramento da novo coronavírus (*COVID-19*) o que, em cenário mais que possível, pode representar o **colapso do sistema de saúde local e estadual**.

Isto porque o combate ao *coronavírus* extravasa os limites da circunscrição do Município de São Miguel do Guamá, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a Organização Mundial da Saúde/OMS classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de **calamidade pública** no Brasil.

Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter o povo paraense a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado do Pará, que atualmente apresenta uma taxa de ocupação de leitos exclusivos para COVID-19, no âmbito do governo estadual, de 77.07% para leito clínico, 28.57% para leito clínico pediátrico, 86.45% para UTI adulto, 83.33% para UTI pediátrico, e 66.67% para UTI neonatal[1] .

Assim, considerando a colidência entre as decisões administrativas no âmbito municipal e estadual, entendo que prevalecem estas últimas, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, nada se vislumbra, no particular.

Por fim, diante dos contornos de urgência da medida, ante a crise sanitária mundial ora vivenciada, entendo ser cabível a mitigação da regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar que a parte requerida, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) a contar da publicação desta decisão, cumpra com o disposto nos arts. 11, art. 14-C, art. 14-I (respeitadas as 07h totais de funcionamento do comércio de rua), art. 15, inciso I, do

Decreto Estadual nº 800/2020, bem como todas as disposições da “*zona de alerta máximo - bandeiramento vermelho*”, emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado do Pará, atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público municipal proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080.

Como consequência lógica, para que não parem dúvidas, com o fim de garantir o cumprimento da liminar, ficam suspensos os arts. 16, §3º, art. 17 e art. 19 do Decreto Municipal nº 040/2021, devendo a parte requerida proceder à devida fiscalização no âmbito municipal, impedindo a abertura do comércio local fora dos horários autorizados (máximo de 07h de funcionamento autorizadas pelo decreto estadual), bem como efetuando o fechamento de bares e academias eventualmente ainda abertos neste Município de São Miguel do Guamá, que estejam, portanto, em contrariedade com o Decreto Estadual nº 800/2020, tudo dentro do seu poder de polícia.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível.

Anoto, a esse respeito, que a penalidade a ser estipulada leva em conta os riscos ao bem jurídico tutelado que o seu descumprimento poderá ensejar.

INTIME-SE o réu para cumprimento da medida ora deferida no prazo assinalado.

Considerando o período de pandemia ocasionada pela COVID-19, dispenso, por ora, a realização da audiência de que trata o art. 334 e §§ do CPC.

Com efeito, **CITE-SE** a parte requerida para oferecer contestação no prazo legal, observado o disposto no art. 183 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344).

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES e em caráter de plantão, se for o caso, observadas as orientações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC, expedindo-se o que mais for necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/carta/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009.

Expeça-se o necessário, com urgência.

São Miguel do Guamá, domingo, 21 de março de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá

[1] <https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/2e4b12cd-4e12-4aa2-9d7d-1e3cae29a65f#theme=night>